

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 3, de 2007, do Senador Osmar Dias, e nº 153, de 2007, do Senador Eduardo Suplicy, que *dispõem sobre as sociedades cooperativas*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise, nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, e nº 153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPLCY, que tramitam em conjunto. Ambos objetivam substituir a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atual “Lei do Cooperativismo”.

O Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, divide-se em dezoito capítulos e, por ser a proposição mais antiga, será tomado como referência em nossa análise.

O Capítulo I trata do objeto da Lei, o Sistema Cooperativista Nacional, composto pelo conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Capítulo II dispõe que a cooperativa é uma sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro. Relaciona ainda doze características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Torna o



termo “cooperativa” exclusivo das sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O Capítulo III permite a ação cooperativa a todos os ramos das atividades humanas, e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações, conforme o nível de agregação.

O Capítulo IV trata do ato constitutivo da cooperativa; das informações que devem constar de seu estatuto; e de prazos: para o encaminhamento dessa documentação ao órgão estadual de representação do Sistema Cooperativista; para a declaração pelo órgão de sua compatibilidade com a legislação ou as exigências de compatibilização; para o cumprimento das exigências pela cooperativa; para recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista; e para decisão do órgão nacional.

Este Capítulo IV trata ainda da apresentação dos documentos à Junta Comercial; da submissão, aos mesmos procedimentos, da reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação; da responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros; e do caso particular da constituição de cooperativas escolares.

O Capítulo V enumera os livros e controles que a cooperativa deverá manter, sendo facultada a adoção de processos mecanográficos ou eletrônicos, observadas as normas legais pertinentes.

O Capítulo VI estabelece a composição e integralização do capital social, dividido em quotas-partes. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras integralizadas no exercício; e sobre a instituição de capital rotativo, para fins especificados na assembleia, e a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

O Capítulo VII trata da constituição de Reserva Legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), ao tempo em que faculta a criação de outros fundos e reservas e prevê apresentação pela administração à assembleia de plano de aplicação dos recursos do Fates.

O Capítulo VIII relaciona os requisitos necessários ao ingresso e permanência de associados na cooperativa, os procedimentos a cumprir no ato da admissão, bem como os casos em que ocorrerá a perda da qualidade de sócio: por demissão voluntária, exclusão ou eliminação.

O Capítulo IX explicita as competências privativas da assembleia geral; ordena a realização de, ao menos, uma reunião anual para análise das



contas, do balanço geral e da destinação das sobras; delimita as formas de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio.

O Capítulo X trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O Capítulo XI prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidades e modo de operação, bem como hipóteses de sua inexigibilidade.

O Capítulo XII regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado, como “aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social”. Equipara ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. Cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O Capítulo XIII estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembleia Geral.

O Capítulo XIV dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os Capítulos XV e XVI referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O Capítulo XVII trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema, como um todo, competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É



mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No Capítulo XVIII, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, por sua vez, possui vinte capítulos, sendo dezoito deles estruturados da mesma forma que o PLS nº 3, de 2007, diferindo apenas pelo acréscimo dos capítulos XVIII e XIX que tratam, respectivamente, “Da Certificação das Cooperativas” e “Das Cooperativas Especiais”, transferindo as disposições gerais e transitórias para o capítulo XX.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, restringe-se à definição tradicional, segundo a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu cooperado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do artigo, equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”.

Outro importante ponto de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) como únicas representantes do cooperativismo. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas, inclusive de seu registro como tal. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar a assembleia geral, e solicitar a liquidação da sociedade. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

O PLS nº 3, de 2007, o PLS nº 153, de 2007, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2006 (PL nº 2.820, de 2000, na origem), de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, passaram a tramitar conjuntamente em maio daquele ano, por Requerimento nº 612, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Foram então distribuídos às Comissões de



Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 27 de novembro de 2007, foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, então Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Em reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.632, de 2008, do Senador RENATO CASAGRANDE, de desapensamento do PLC nº 82, de 2006, que tramitava em conjunto com os PLS nºs 3 e 153, de 2007, estes distribuídos à CCJ e à CAE.

Em 21 de outubro de 2009, o Senador RENATO CASAGRANDE apresentou na CCJ relatório com voto pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo proposto, que concilia os pontos mais importantes às duas propostas em tramitação, e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007. A CCJ, tendo como Relator "ad hoc" o Senador AUGUSTO BOTELHO, aprovou o parecer em 15 de dezembro de 2010, favorável ao PLS nº 3, de 2007, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e contrário ao PLS nº 153, de 2007.

Posteriormente, na CAE, foi designada relatora da matéria a Senadora GLEISI HOFFMANN, em 9 de março de 2011, a qual apresentou, em 6 de maio do mesmo ano, relatório pela rejeição do PLS nº 153, de 2007 e pela aprovação do PLS nº 3, de 2007 na forma de um novo Substitutivo.

Com o afastamento do exercício do mandato para exercer cargo de Ministra de Estado, a Proposição foi devolvida pela Senadora GLEISI HOFFMANN, tendo sido designado novo relator da matéria o Senador LINDBERGH FARIAS, em julho de 2011.

Em novembro de 2011, foi apresentado, e em fevereiro de 2012, foi aprovado, o Requerimento nº 1.431, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, solicitando que as proposições fossem apreciadas também pela CRA. Dessa forma, em seguida, as matérias serão tratadas pela CAE, em decisão terminativa.



Em 24 de maio de 2012, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou nova a Audiência Pública para instruir os projetos em análise, que teve como convidados o Sr. Pepe Vargas - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA); Sr. Paul Singer - Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Sr. Arildo Mota Lopes - Diretor Presidente do Conselho Executivo da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários - UNISOL Brasil; Sr. Odacir Klein - Representante da OCB; Sr. Luiz Possamai - Presidente da UNICAFES; Sr. Roberto Rodrigues - Ex-Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Sr. Vergílio Frederico Perius - Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS; Sr. Jerônimo Rodrigues Souza - Secretário de Desenvolvimento Territorial (SDT/MDA); Sr. Daniel Rech - Assessor Jurídico da UNICAFES; e Sr. Armino Augusto dos Santos - Diretor de Formação da UNICAFES.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental aos Projetos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes ao tema do cooperativismo e do associativismo rural.

Cumprе destacar que os projetos em análise, em verdade, iniciaram sua tramitação muito antes de 2007. A origem das propostas de revisão da Lei do Cooperativismo no Senado Federal se deu a partir da apresentação dos Projetos de Lei do Senado nºs 171, de 25 de março de 1999, do Senador OSMAR DIAS, 428, de 17 de junho de 1999, do Senador JOSÉ FOGAÇA, e 605, de 5 de maio de 1999, do Senador EDUARDO SUPPLY.

Apesar das intensas discussões travadas no Senado em torno dessas proposições, por imposição do Regimento Interno do Senado Federal, elas foram arquivadas, o que levou os Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPPLY a reapresentá-las na legislatura que se iniciou em 2007. Portanto, já há muita discussão acumulada em torno do tema.

Entende-se que a atual Lei nº 5.764, de 1971, a “Lei Geral do Cooperativismo”, precisa ser atualizada, sobretudo em virtude das profundas mudanças porque passou o País desde sua edição.

A Constituição de 1988 dispensou o Estado de tutelar o Sistema Cooperativista, prevista na Lei nº 5.764, de 1971, conforme manda o art. 5º, XVIII, da Carta Magna: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Os projetos possuem alguns pontos polêmicos, sobre os quais há opiniões divergentes, e até mesmo contrapostas, das diversas entidades representativas do cooperativismo.

O Senador RENATO CASAGRANDE, após inúmeras reuniões com as entidades do setor, conseguiu um acordo que resultou em um texto de consenso, que seria apresentado na forma de substitutivo em seu Parecer a ser oferecido à CCJ. No entanto, por um equívoco técnico, o Parecer lido pelo relator *ad hoc*, e aprovado pela Comissão, se refere a uma versão do substitutivo produzida antes do acordo final mencionado. Por esse motivo, a Senadora GLEISI HOFFMANN apresentou na CAE, um novo substitutivo, que resgata integralmente o texto acordado entre o Senador RENATO CASAGRANDE e as entidades cooperativistas, o qual é a base da nossa análise.

Entre os pontos polêmicos dos projetos estão a definição de ato cooperativo – que tem importantes implicações tributárias, e a forma de representação do setor cooperativista – com a contraposição entre os princípios da unicidade e da liberdade de associação.

Estamos de acordo com a análise feita pela Senadora GLEISI HOFFMANN, de que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas, mas que por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo.

Para sanar essa questão, mantivemos o atual texto constante do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, tendo em vista que existe matéria específica que trata do adequado tratamento tributário em tramitação na Câmara dos Deputados, através do PLP 271, de 2005, pautando para ser apreciado com urgência, portanto, a regulamentação do ato cooperativo para fins tributários obedecerá ao preceito do adequado tratamento tributário constitucionalmente referido, por lei complementar, conforme determina o art. 146, inciso III, alínea c, combinado com o §2º do art. 174, ambos da Constituição Federal.

Esse § 2º do art. 174 da Constituição Federal dispõe que *a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*.

Em relação à questão da forma de representação do cooperativismo, no Brasil existem atualmente dois grandes subsistemas cooperativistas: o tradicional, que é representado pela Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e outro, cronologicamente mais recente, baseado na economia solidária, e representado pela União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES). Assim, mantemos a opinião de que cada um deve ter o direito de se organizar da forma que entender mais adequada.

Reconhecendo essa realidade, o substitutivo estabelece que são duas as entidades nacionais de representação do sistema cooperativista: a OCB e a UNICAFES, sendo que essa última, em assembleia realizada ainda no primeiro bimestre de 2014, reuniu as demais cooperativas sociais representadas pela UNISOL, CONCRAB e outras entidades, para assim, se tornarem uma única entidade. Determina, também, a obrigatoriedade do registro de todas as cooperativas em uma das entidades nacionais de representação.

Ratificamos a distinção entre registro, como o ato obrigatório que inscreve a cooperativa no sistema cooperativista, e filiação, como o ato de associação da cooperativa a uma entidade nacional de representação, que deve ser livre, conforme determina o art. 5º, inciso XVII, da Constituição.

Quanto à possibilidade, pelo PLS nº 3, de 2007, de que a cooperativa venha a abrir seu capital, concordamos com o Parecer do Senador RENATO CASAGRANDE e com a avaliação da Senadora GLEISI HOFFMANN, em relação ao um mecanismo que permite a participação de capital de não-sócios na cooperativa, sem que esses possam interferir em sua gestão ou venham a obter participação nos resultados.

Também consideramos que a participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores não-cooperativados. Dessa forma, apoiamos, no substitutivo do Senador RENATO CASAGRANDE, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros, sem participação nos resultados da cooperativa e com emissão limitada a 49% do capital social da cooperativa. Além disso, mantemos o mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

Cumpra, ainda, destacar outras alterações no PLS nº 3, de 2007, promovidas pelo substitutivo que apresentamos.

Reiteramos que a categoria econômica das cooperativas é caracterizada pela solidariedade dos interesses econômicos ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos.

Adicionalmente estabelecemos que não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Retiramos, também, a vedação da concessão pelas cooperativas de subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades, que poderia engessar suas atividades. Naturalmente o Estatuto ou a Assembleia Geral poderão instituir tal vedação, mas ela não deve constar da Lei.

Restabelecemos a ideia original de que cooperativas devam ser constituídas pelo número mínimo de cooperados pessoas naturais, necessário à composição dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e outros órgãos e conselhos que sejam instituídos pelo estatuto social, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. Tal medida visa garantir a governança da cooperativa, com a formação de todos os conselhos e permitir a renovação da sua composição.

Retiramos a perspectiva do registro por escritura pública do ato constitutivo (ata de fundação) da cooperativa, pois as taxas cobradas pelos cartórios são por demais elevadas, sobretudo para as cooperativas formadas por pessoas economicamente mais frágeis. Nada impedirá, entretanto, que o grupo de pessoas que pretenda criar uma cooperativa faça seu registro por instrumento público, se assim desejar.

Modificamos as formalidades complementares à constituição, para melhor estabelecer os procedimentos e prazos de registro de cooperativas junto às entidades nacionais de representação.

Restringimos ao órgão de administração a responsabilidade pela admissão de novos cooperados. Não é cabível que um não cooperado apresente recurso, uma medida interna da cooperativa, à Assembleia Geral,



contra a negativa do órgão de administração, que tem as competências estatutárias para avaliar os pedidos de ingresso.

Para aumentar a segurança jurídica no que se refere às cooperativas de crédito, ressaltamos que os empregados dessas cooperativas não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescemos aos itens que tratam da perda de qualidade de cooperado a situação em que haja inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Assim, no caso de um cooperado deixar a condição de ativo junto à cooperativa, por razão de doença, dificuldade operacionais de seu empreendimento, ou outro fator fora de seu controle, ele manterá a condição de cooperado. Se, no entanto, for constatado que ele tem condições de manter-se ativo junto à cooperativa, mas por razões de vontade própria, decidir operar diretamente no mercado, no prazo especificado de 120 dias, ele poderá perder a qualidade de cooperado.

Consideramos importante ressalvar que a decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Acrescentamos dispositivo para que, excepcionalmente na hipótese de se ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias que lhe são pertinentes possam ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização, bem como sua penalização em caso de danos à sociedade e sua inelegibilidade para a gestão seguinte.

Propomos que na Assembleia Geral, em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) cooperados, o quórum de instalação será de no mínimo de 100 (cem) cooperados, em terceira convocação.

Restituímos o voto na Assembleia Geral ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Uma importante alteração que propomos é a de que a eleição do Conselho Fiscal se realize de forma separada da escolha dos administradores. Assim, chapas distintas e não vinculadas terão de ser apresentadas, evitando-se uma proximidade indesejada entre administradores e fiscais da cooperativa.

Mantivemos os requisitos estabelecidos pelo substitutivo aprovado na CCJ para a emissão do Certificado de Crédito Cooperativo (CCC).

O capítulo originalmente previsto nos projetos dos Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPLICY e que trata da moratória das cooperativas foi recolocado na Seção que trata da Dissolução e Liquidação, com alterações que, acreditamos, aperfeiçoam o Projeto e superam os problemas apontados no parecer da CCJ.

No caso de liquidação de cooperativa singular associada em centrais, propomos que o saldo remanescente da Reserva Legal seja destinado às reservas da respectiva central a que estiver associada ou; nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

Quanto ao saldo da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), em qualquer caso de liquidação, defendemos que seja destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), cujas atribuições se coadunam com os objetivos da RATES.

Desobrigamos as entidades nacionais de representação das cooperativas no Sistema Cooperativista de manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas registradas (art. 77, VII do substitutivo da CCJ), tendo que dispor, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo. Uma vez que a filiação das cooperativas a entidades nacionais de representação é voluntária, consideramos essa uma ingerência desnecessária no funcionamento dessas entidades, que deverão ter a liberdade de definir quais serviços e estruturas serão oferecidos às cooperativas que lhes pretenda filiar.

Alteramos a base da Contribuição Cooperativista de 0,2 %, que passa a ser sobre o valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior. Assim, além os saldos da Reserva Legal, os da Rates também contarão para o cálculo da Contribuição.



Entretanto, ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.

Para evitar malfeitos na gestão de cooperativas, sugerimos a inclusão da Tipificação dos Crimes e das Penalidades, tais como fraude a credores, violação de sigilo, favorecimento de credores, desvio, ocultação ou apropriação de bens, e aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens.

Além do já disposto pelo substitutivo aprovado na CCJ, estabelecemos que as cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Defendemos que o Poder Executivo Federal deva manter órgão especializado para apoio e estímulo ao cooperativismo, através da aplicação de um Plano de Desenvolvimento das Cooperativas Brasileiras, em conjunto com as entidades de representação do setor, nos termos da lei, e em cumprimento ao disposto ao já mencionado §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Optamos por promover todas essas modificações na Lei nº 5.764, de 1971, em face da importância que esse Estatuto tem para o cooperativismo nacional. É fundamental destacar que essa Lei é citada em nível internacional como modelo de cooperativismo para todo o mundo e seria uma perda de referência muito grande se em vez de aprimorarmos fizéssemos uma nova lei.

Ademais, a eventual revogação poderia trazer insegurança jurídica porque, mesmo o legislador não tendo intenção, alguns segmentos poderiam bater às portas do Poder Judiciário para discutir questões já densamente sedimentadas no nível constitucional, que recepcionou a Lei nº 5.764, de 1971, para todos os efeitos.

E não menos importante, todos os segmentos cooperativistas veem na Lei nº 5.764, de 1971, o instrumento adequado para o desenvolvimento sustentável tendo como referência os princípios fundamentais da participação democrática, solidariedade, independência e autonomia.

Por fim, seguindo o preceito regimental do art. 260, II, *b*, que estabelece que, na tramitação conjunta de projetos, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, entendo que



deva ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS. Entretanto, salientamos que, embora formalmente não considerado, o PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPPLY, é aproveitado, em muitos aspectos, na redação do Substitutivo proposto.

Cumpre, também, acrescentar que, ao longo desse árduo período de trabalho, em que a matéria estava sob nossa minuciosa análise, promovemos inúmeras reuniões com os representantes da OCB, UNICAFES, UNISOL, CONCRAB e com a assessoria do Senador EDUARDO SUPPLY. O diálogo franco e o trabalho sério de todos os agentes envolvidos nos levaram a um entendimento que se consolidou neste relatório, com algumas pequenas divergências. Mas, em face da importância da matéria e da importante contribuição que o projeto trará para o Brasil, como Relator, não poderia adiar mais a apresentação deste relatório, com a certeza que, na medida do possível, buscou atender ao COOPERATIVISMO BRASILEIRO.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, e pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2007

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de janeiro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo para atualizar o marco regulatório sobre as cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DAS COOPERATIVAS E DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

.....

Art. 2º

§ 1º A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

§ 2º O Sistema Cooperativista compreende o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º Para apoio ao Sistema Cooperativista de que trata o §1º, não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos associados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

§ 4º As Cooperativas Sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, poderão receber prioridade em relação à transferência de recursos, nos termos da legislação vigente e conforme definido em regulamento.

.....

Art. 4º

.....

IV – inacessibilidade das quotas partes do capital social a terceiros, estranhos à sociedade, bem como sua impenhorabilidade;

.....

IX - indiscriminação política, religiosa, racial e social;

.....

XII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;

XIII – respeito às decisões tomadas em assembleias;

XIV – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito devem adotar atividade econômica única e exclusivamente voltada para este fim.

.....

Art. 5º

.....

§1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§2º A solidariedade dos interesses econômicos empreendidos pelas sociedades cooperativas ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos, caracterizam a categoria econômica cooperativista.

.....

Art. 15.

.....

II – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica, devendo constar a assinatura dos fundadores, bem como o valor e o número da quota-parte de cada um;

.....

Parágrafo único. O estatuto poderá integrar a ata da Assembleia Geral de fundação da cooperativa.” (NR)

.....

Art. 16-A. Os atos constitutivos da cooperativa deverão ser:

I - analisados, com emissão de parecer sobre a conformidade com a lei dos atos constitutivos, por uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação dos referidos atos, independentemente da cooperativa ser filiada ou não à entidade de representação;

II - arquivados no Registro Público de Empresas do local de sua sede em no máximo 30 (trinta) dias após a emissão de parecer de que trata o inciso I deste artigo; e

III - registrados em uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 30 (trinta) dias depois de cumpridos os requisitos de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I deste artigo pode ser estendido por igual período uma única vez, em caso de necessidade de retificação ou complementação dos seus atos constitutivos.

Art. 16-B. A entidade nacional encarregada da análise e emissão de parecer de que trata o inciso I do artigo anterior, ficará responsável por atividades educativas e de orientação aos associados em relação à conformidade dos atos constitutivos.

Parágrafo único. A não emissão de parecer na forma do inciso I do artigo anterior, não constitui óbice para que os atos constitutivos sejam arquivados na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Art. 16-C. A reforma do estatuto e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 16-D. O descumprimento das determinações contidas nos arts. 16-A, 16-B e 16-C desta Lei, implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores que decidiram de má-fé, dolo ou culpa

perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em Assembleia Geral.

.....

“Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição na Junta Comercial, bastando remetê-los à entidade de representação e à Secretaria de Educação Estadual, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou pela maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

.....

Art. 21.

.....

VIII - o modo e o processo de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

.....

XI – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado, observado o limite previsto no § 3º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

.....

Art. 23.

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo de documento de identificação, número de inscrição no Cadastro



SF/14246.55880-99

Nacional de Pessoas Físicas - CPF e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua suspensão, demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

.....

Art. 24. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas cooperativas em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do associado, se assim for previsto no estatuto.

.....

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

.....

Art. 28.

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do associado;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído com:

a) mínimo de 5 % (cinco por cento) das sobras do exercício;

b) percentual de resultado positivo, descontados os tributos, dos negócios mencionados nos arts. 85 e 86;

c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela Assembleia Geral, não sendo esta destinação uma previsão obrigatória.”

.....

§ 3º Anualmente a administração da cooperativa apresentará à Assembleia Geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da FATES.

§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar pela utilização da FATES no apoio a outra cooperativa, desde que cooperadas entre si, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a FATES de outra cooperativa.

.....

Art. 33 A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, devendo ser comunicada ao associado, com a narração dos fatos, a individualização da conduta e dos motivos que determinaram a decisão.

Art. 34.

Parágrafo único. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira Assembleia Geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 35.

.....

V – inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias, desde que prevista no Estatuto Social essa hipótese.

Parágrafo único. No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha e o efetivo desligamento.

.....

Art. 38

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares ou por meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação das Assembleias Gerais será realizada:

I – pelo presidente do Conselho de Administração, nos casos de convocação obrigatória;

II – por quaisquer dos membros do Conselho de Administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos associados, em número mínimo de 1/5 (um quinto) do total do quadro social, quando o Conselho de Administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer associado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no inciso anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo Conselho Fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes, definidos no estatuto social;

V – pelo Conselho de Administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e da cooperativa, e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho de Administração da filiada;

VI – por qualquer associado, na hipótese de os administradores eleitos ou contratados causarem prejuízos resultantes de seus atos culposos ou dolosos, se a sociedade os houver ratificado ou deles logrado proveito;

VII – Pelo Órgão de Representação a que seja filiada, no exercício da autogestão, conforme art. 105, inciso XII, desta Lei.

.....

§ 4º A Assembleia Geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação.

§ 5º A decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os associados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

§ 6º Para os fins de que trata o inciso VI deste artigo, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

.....

Art. 40.

.....

IV – em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) associados, mínimo de 100 (cem) associados, em terceira convocação.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no inciso IV deste artigo.

.....

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício



social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

.....

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela Assembleia Geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

§ 3º O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do Conselho Fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos associados pelo menos dez dias antes da Assembleia Geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

§4º Excepcionalmente, na hipótese de ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias constantes dos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização.

.....

Art. 46.....

.....

VI – deliberação sobre moratória, podendo a assembleia deliberar pela via judicial;

VII - deliberação sobre emissão de Certificado de Crédito Cooperativo;

VIII – autorização para celebração de Contrato de Parceria.

.....

Art. 47. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo Conselho de Administração com Diretoria Executiva ou somente pelo Conselho de Administração.

.....

Art. 48. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) associados, eleitos pela Assembleia Geral, respeitado o seguinte:

I – somente associados pessoas naturais poderão ser eleitos;

II – o prazo de gestão não será superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, 2/3 (dois terços) dos seus componentes;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, a exceção das cooperativas de crédito na forma de regulamento.

§ 1º A ata da Assembleia Geral que eleger os administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas.

§ 2º São inelegíveis os associados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade econômica da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º O estatuto poderá prever que os membros de Conselho Fiscal, em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da Assembleia Geral de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

§ 5º Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 49. No caso de vacância de 2/3 (dois terços) dos cargos do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente

após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. “Na hipótese de vacância prevista no caput, se a Assembleia Geral de eleição não for convocada pelo Conselho Fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer associado.” (NR)

Art. 49-A. Compete ao Conselho de Administração a gestão da cooperativa, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, e ainda:

- I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;
- II - fiscalizar a gestão dos diretores executivos, se houver;
- III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;
- IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;
- V - convocar a Assembleia Geral;
- VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VIII - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º O estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o Conselho de Administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

.....

“Art. 51. A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, associados ou não, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração e a ele subordinados, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores executivos;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja Diretoria Executiva, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Art. 52. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

- I – com violação da lei ou do estatuto;
- II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao Conselho Fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a Assembleia Geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

.....

Art. 54. A cooperativa, mediante deliberação da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

.....

Art. 56. O estatuto da cooperativa deverá instituir Conselho Fiscal, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de 2 (dois) anos, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no §2º do art. 48 desta Lei, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

.....

§ 3º. Compete ao Conselho Fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a Assembleia Geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, definidos no estatuto social;

V – analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI – opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterà, se for o caso, os votos dissidentes;

VII – fornecer, no decorrer do exercício, informações ao associado que as solicitar;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

§ 4º. O Conselho Fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

§ 5º. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

.....

CAPÍTULO XI

Da Dissolução, Moratória e Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 63.

.....

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito;

.....

VIII – pela declaração judicial de insolvência;

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento do registro.

Art. 64. A cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da moratória

Art. 65. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

.....

Art. 66. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 67. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III - estatuto social regularmente registrado;

IV - último balanço e, caso passados 3 (três) meses do seu levantamento, outro balanço especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas de quaisquer natureza, com a importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Art. 68. A cooperativa, no seu pedido, deverá comprometer-se a pagar o total de seus débitos quirografários, em no máximo 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

.....

Art. 69. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus respectivos créditos;

V - nomeará o comissário;

VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da Assembleia Geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 70. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 71. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 72. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.

Parágrafo único. O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, poderá exigir o pagamento do seu crédito, porém, somente depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 73. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 74. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

.....

Art. 75. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros até seu depósito ou pagamento, que deverão ser estabelecidos no pedido a que se refere o art. 68 desta Lei.

.....

Art. 76. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

.....

Art. 77. Enquanto a moratória não for julgada cumprida, por sentença, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Art. 78. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.” (NR)

Art. 78-A. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento desta, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 78-B. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à recuperação judicial, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO III

Da Liquidação

Art. 78-C. A Assembleia Geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 78-D. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 78-E. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembleia Geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 78-F. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da Assembleia Geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da Reserva Legal ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – entregar o saldo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

IX – reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

X – convocar a Assembleia Geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada 6 (seis) meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XII – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da Assembleia Geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar em jornal a notícia do arquivamento.

Art. 78-G. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 78-H. Na execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, aplicam-se as disposições do Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, equiparando-se, para todos os fins penais, o processo de execução contra devedor insolvente ao processo de falência, a sentença que declara a insolvência civil à sentença que decreta a falência, e a massa dos bens do devedor insolvente à massa falida.

Art. 78-I. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.



Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

.....

Art. 88-A. O Certificado de Crédito Cooperativo – CCC é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se dará nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 88-B. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;

IV – o valor nominal;

V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas;

X - não conversibilidade.



§ 1º O CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

§ 3º O CCC não será conversível em quota-parte ou capital social.

Art. 88-C. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 88-D. O CCC poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art. 88-E. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-associados na parceria não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de cogestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os associados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

.....

“Art. 91.

Parágrafo único. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 92. A fiscalização e o controle das atividades econômicas das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento.

.....

Art. 105. A representação do Sistema Cooperativista cabe às entidades nacionais de representação, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

I – zelar pela observância desta Lei;

II – integrar todas as cooperativas a elas registradas;

III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V – representar e defender os interesses das cooperativas registradas perante os poderes federais constituídos;

VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea *b*, da Constituição Federal;

VII – efetuar o cadastro das cooperativas nelas registradas, acompanhar o processo de revisão e mantê-lo atualizado;

VIII – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

IX – orientar os interessados na criação de cooperativas;

X – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XI – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas registradas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 107 desta Lei.

§ 2º Só haverá filiação de cooperativas se a Entidade de Representação mantiver serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, e de apoio à sua estrutura social dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos jurídico e técnico especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

.....

Art. 106. São entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

Parágrafo único. As entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista serão constituídas cada qual de suas respectivas entidades estaduais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

Art.107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se em uma das entidades nacionais de Representação do Sistema Cooperativista ou em sua respectiva unidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

§ 1º Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

§2º As cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro, previsto no caput deste artigo, que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Art. 108. Será recolhida Contribuição Cooperativista anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do Sistema Cooperativista a que a cooperativa estiver registrada, em percentual correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior.

§ 1º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50 % (cinquenta por cento) às entidades estaduais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

.....

§ 3º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer piso e teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em Assembleia Geral.

§4º Ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.” (NR)

CAPÍTULO XVII

Da Tipificação dos Crimes e das Penalidades

Fraude a Credores

Art. 108-A. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destruir, apagar ou corromper dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simular a composição do capital social;

V – destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do devedor, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo

Art. 108-B. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 108-C. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 108-D. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor insolvente, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 108-E. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer ao devedor insolvente ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

“Art. 112. Ao fim de cada exercício social, que será coincidente com o ano civil, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração das sobras e perdas;

III – demonstração de sobras e perdas acumuladas;

IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido;

V – demonstração do fluxo de caixa.

§ 1º. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

§ 2º. No balanço as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos cooperados”. (NR)

Art. 112-A. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – o resultado das operações com os cooperados, compreendendo:

- a) o ingresso bruto das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- e) os dispêndios operacionais, administrativos e financeiros, deduzidos das receitas;
- f) os custeios apropriados às operações com não cooperados, se houver;
- g) o resultado do exercício;

II – o resultado dos negócios com não cooperados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) o resultado, antes do imposto de renda;
- e) a previsão para o imposto, quando houver;



f) o resultado líquido verificado;

III – os dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

a) a Reserva Legal e a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social;

b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela Assembleia Geral;

c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 112-B. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 112-A, inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c*, desta Lei constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

I – os ingressos, as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;

II – os dispêndios, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

.....

“Art. 114. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos na primeira alteração estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos às suas disposições.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da entidade nacional, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto na legislação própria para as cooperativas de trabalho e crédito.” (NR)

Art. 116-A. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior e encaminhada à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Parágrafo único. Caberá à entidade nacional de representação normatizar o formulário para preenchimento da Relação Anual de Informações das Cooperativas.

Art. 116-B. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam aos procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 10 e os arts. 17, 18, 20, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 109 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14246.55880-99